



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 2.027-N da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-N.

I – responder, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2.027-N do novo Livro de Direito Civil Digital que se pretende inserir no Código Civil, na forma do Projeto de Lei nº 4, de 2025, trata dos deveres de provedores e usuários no ambiente digital. Nesse sentido, logo em seu inciso I, estabelece que os citados agentes devem responder “de forma objetiva” pelos danos que causarem nesse ambiente.

A redação conferida ao dispositivo acaba por estabelecer regime único de responsabilidade civil objetiva para todas as situações no ambiente digital. Ao tempo em que um regime dessa natureza pode promover maior proteção à parte que busca reparação pelos danos sofridos, seria precipitado estabelecê-lo como solução única a todas as situações possíveis. A esse respeito, cabe ponderar que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os temas referentes à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros (temas 533 e 987 de repercussão geral) determinou a aplicação do regime de responsabilidade subjetiva em determinadas hipóteses.



Diante desse cenário, a presente emenda consiste na supressão da expressão “de forma objetiva” do inciso I do art. 2.027-N, passando o referido dispositivo a estabelecer que é dever dos agentes no ambiente digital responder pelos danos que causarem, de acordo com as disposições do próprio Código Civil e de eventuais leis especiais.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho

